



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 101

Período: De 21/11/2023 a 28/11/2023

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 20.340 - SISTEMA DE ADVOCACIA DE ESTADO. PROCURADORIA SETORIAL. ASSESSORIA. ENTIDADE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SERVIDOR EM EXERCÍCIO JUNTO À ASSESSORIA DE PROCURADORIA SETORIAL. DESIGNAÇÃO PARA FUNÇÃO GRATIFICADA. NOVO QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. LEI ESTADUAL Nº 15.935/2023. COMPETÊNCIA DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO PARA A DESIGNAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 11.742/2002. MANUTENÇÃO DO LOCAL DE EXERCÍCIO. DESEMPENHO DE FUNÇÃO JUNTO À PROCURADORIA SETORIAL DO ÓRGÃO OU ENTIDADE DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE CEDÊNCIA. VIABILIDADE DE MANUTENÇÃO DE GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE SERVIDORES COM LOTAÇÃO NA ENTIDADE.
- PARECER Nº 20.347 - EMPREGADO PÚBLICO ORIUNDO DA CIENTEC. QUADRO ESPECIAL VINCULADO À SECRETARIA DA INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SICT. CEDÊNCIA PARA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO QUANDO EXISTENTE LAUDO PRÉVIO DO DMEST. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 20.351 - REFORMA PREVIDENCIÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 78/20. VEDAÇÃO À INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS TEMPORÁRIAS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXCEÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. ADICIONAIS CRIADOS PELA LEI N.º 15.451/20. APLICAÇÃO DO REGRAMENTO DISPOSTO NO ARTIGO 7.º DO MESMO TEXTO LEGAL.
- PARECER Nº 20.352 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL. CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. (CEASA). EMPREGADO PÚBLICO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ÓBITO DURANTE O PRAZO DE ADESAO. MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE VONTADE DO SUCESSOR.

- PARECER Nº 20.353 - LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. PERÍODO AQUISITIVO. INTERRUÇÃO. ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO.
- PARECER Nº 20.354 - AJUDA DE CUSTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. REQUERIMENTO DE PAGAMENTO APRESENTADO APÓS A MUDANÇA DE SEDE. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. PARECER Nº 12.805/00.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 20.324 - CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS. VALOR REDUZIDO. ANÁLISE PRÉVIA. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS DISPOSTOS NOS ARTIGOS 75, INCISO I E 72, INCISOS III, IV, VII e VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.
- PARECER Nº 20.325 - DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. CONCESSÃO DE USO. CANTINA DO PRESÍDIO ESTADUAL DE AGUDO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.
- PARECER Nº 20.338 - CONTRATO DECORRENTE DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. CIRCUITO FECHADO DE TV PARA PENITENCIÁRIA DE ALTA SEGURANÇA - PASC. PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO DO EQUIPAMENTO PELO FORNECEDOR. ALTERAÇÃO QUALITATIVA. REQUISITOS. EXCEPCIONALIDADE. VANTAJOSIDADE. AUSÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DO OBJETO LICITADO. VIABILIDADE. FORMALIZAÇÃO.
- PARECER Nº 20.339 - PROJETO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS IBERO-AMERICANOS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA - OEI. REDUÇÃO DA EVASÃO ESCOLAR. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA DE ATO COMPLEMENTAR. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.341 - CONTRATAÇÃO DIRETA. CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 24, INCISO XVI, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. ANÁLISE PRÉVIA.
- PARECER Nº 20.342 - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FINANCIAMENTO. POLÍTICA DE ATENÇÃO HOSPITALAR. RECURSOS ESTADUAIS. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA A DESTINAÇÃO DE VALORES. MINUTA DE PORTARIA. ANÁLISE JURÍDICA. RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.346 - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ARTIGO 74, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. PAGAMENTO ANTECIPADO. ART. 145, § 1º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. NECESSÁRIA COMPLEMENTAÇÃO.
- PARECER Nº 20.348 - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ART. 25, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. VIABILIDADE. NECESSÁRIA OPÇÃO EXPRESSA DO GESTOR

QUANTO AO DIPLOMA DE REGÊNCIA. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER Nº 20.349 - RECURSOS HÍDRICOS. RESERVATÓRIO OU BARRAGEM. RIO DE DOMÍNIO ESTADUAL. CAPTAÇÃO DIRETA PARA FINS MÚLTIPLOS. EXPLORAÇÃO DO POTENCIAL HIDROENERGÉTICO. OBRA EXECUTADA PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA PARA OUTORGA E FISCALIZAÇÃO. REVISÃO PARCIAL DO PARECER Nº 19.866/23.
- PARECER Nº 20.350 - DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ENXURRADAS. OBRA DE ENGENHARIA. NOVA PONTE SOBRE O ARROIO CARVALHO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE DISPENSA COM DISPUTA E ANEXOS. RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 20.340

Ementa: SISTEMA DE ADVOCACIA DE ESTADO. PROCURADORIA SETORIAL. ASSESSORIA. ENTIDADE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SERVIDOR EM EXERCÍCIO JUNTO À ASSESSORIA DE PROCURADORIA SETORIAL. DESIGNAÇÃO PARA FUNÇÃO GRATIFICADA. NOVO QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. LEI ESTADUAL Nº 15.935/2023. COMPETÊNCIA DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO PARA A DESIGNAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 11.742/2002. MANUTENÇÃO DO LOCAL DE EXERCÍCIO. DESEMPENHO DE FUNÇÃO JUNTO À PROCURADORIA SETORIAL DO ÓRGÃO OU ENTIDADE DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE CEDÊNCIA. VIABILIDADE DE MANUTENÇÃO DE GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE SERVIDORES COM LOTAÇÃO NA ENTIDADE.

1. Nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 11.742/2002, os órgãos operacionais integrantes da Administração Pública Direta e Indireta que desempenham atividades relacionadas ao assessoramento jurídico, sob coordenação da Procuradoria Setorial, encontram-se técnica e administrativamente subordinados à Procuradoria-Geral do Estado, competindo ao Procurador-Geral do Estado a designação de coordenador, coordenador adjunto e assessores, com fulcro no artigo 4º, § 4º, da Lei Estadual nº 13.116/2008.

2. A vinculação dos cargos públicos às Procuradorias Setoriais não se dá pela análise de sua lotação, mas sim de seu conteúdo ocupacional, relacionado às atividades de assessoramento jurídico da Administração Pública Estadual. Desse modo, as Procuradorias Setoriais poderão apresentar composição de caráter híbrido no que tange aos quadros de servidores que lhes prestam assessoramento e às respectivas lotações.

3. Com base na característica transversal da organização do Sistema de Advocacia de Estado, é possível a designação de servidor integrante do

quadro da autarquia para o exercício de função gratificada de chefia ou de assessoramento no âmbito da Procuradoria Setorial junto à entidade autárquica.

4. O artigo 2º do Anexo III da Lei Estadual nº 15.935/2023, referente ao Novo Quadro Geral dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, é compatível com a designação de função gratificada a servidor que, mesmo não estando lotado na Procuradoria-Geral do Estado, encontre-se técnica e administrativamente subordinado a esta em razão do desempenho de suas atribuições na Procuradoria Setorial, sendo desnecessária a cedência, por não ocorrer o afastamento das atribuições do cargo público titulado.

5. Uma vez mantido o desempenho de suas atividades junto ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem, deve o servidor perceber a Gratificação de Produtividade Rodoviária instituída pela Lei Estadual nº 13.416/2010 e regulamentada no Decreto Estadual nº 47.525/2010.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [20.340](#)

Parecer nº 20.347

Ementa: EMPREGADO PÚBLICO ORIUNDO DA CIENTEC. QUADRO ESPECIAL VINCULADO À SECRETARIA DA INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SICT. CEDÊNCIA PARA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO QUANDO EXISTENTE LAUDO PRÉVIO DO DMEST. POSSIBILIDADE.

Os Pareceres nº 17.902/19 e nº 18.334/20 estabelecem que a concessão da gratificação de insalubridade só pode ocorrer com a prévia emissão de laudo pericial formulado pelo órgão oficial da Administração Pública, sendo inviável a atribuição de efeitos pecuniários anteriores ao reconhecimento das condições insalubres, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Os empregados públicos têm a sua relação de trabalho regida pela CLT e, nesses termos, fazem jus à gratificação de insalubridade na forma do seu art. 189 e seguintes.

No caso concreto, é possível o pagamento retroativo da aludida gratificação, uma vez que o empregado ingressou no Laboratórios de Solos, Agregados, Misturas e Ligantes após a válida expedição de laudo pericial oficial que, realizando exame in loco no ano de 2014, reconheceu as condições insalubres das atividades desenvolvidas no local.

É devido, ainda, o pagamento das diferenças relativas às verbas rescisórias, observada a orientação do Parecer nº 17.663/19.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [20.347](#)

Parecer nº 20.351

Ementa: REFORMA PREVIDENCIÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 78/20. VEDAÇÃO À INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS TEMPORÁRIAS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXCEÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. ADICIONAIS CRIADOS PELA LEI N.º 15.451/20. APLICAÇÃO DO REGRAMENTO DISPOSTO NO ARTIGO 7.º DO MESMO TEXTO LEGAL.

1. A Emenda à Constituição Estadual n.º 78/20, impulsionada pelas mudanças previdenciárias encetadas pela Emenda à Constituição Federal n.º 103/19, e no contexto da reforma estrutural promovida pelo Poder Executivo local, de um lado, incluiu o § 10 ao artigo 33 com escopo de proscrever o direito à incorporação de vantagens temporárias aos proventos de aposentadoria; e, de outro, assegurou, em seu artigo 4.º, parágrafo único, a possibilidade de sua incorporação àqueles servidores públicos que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003, nos termos da lei, em expressa manifestação das chamadas regras de transição, de modo a evitar que o novo sistema provocasse rompimento traumático para esse grupo de segurados do Regime Próprio de Previdência Social.

2. Nesse caminhar, a Lei n.º 15.451/20, ao criar os novos adicionais para os membros do magistério, consignou expressamente a vedação de sua incorporação aos proventos de inatividade, dispositivo direcionado à massa de servidores admitidos no serviço público a partir de 1.º de janeiro de 2004, já que, para aqueles que tiveram seu ingresso até 31 de dezembro de 2003, remanesce a possibilidade de sua incorporação aos proventos, nas condições estabelecidas no artigo 7.º do mesmo diploma legal.

3. Com a compreensão de que os adicionais em testilha são incorporáveis na hipótese do artigo 7.º, há, por conseguinte, necessária incidência de contribuição previdenciária sobre tais vantagens (Vide Tema n.º 163 do STF), devendo a Administração observar as diretrizes delineadas no Parecer n.º 20.039/23, no que tange à cobrança de valores pretéritos.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [20.351](#)

Parecer nº 20.352

Ementa: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL. CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. (CEASA). EMPREGADO PÚBLICO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ÓBITO DURANTE O PRAZO DE ADESÃO. MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE VONTADE DO SUCESSOR.

1. O Plano de Demissão Voluntária (PDV) constitui forma de rescisão do contrato de trabalho (art. 477-B da CLT), por meio de negócio jurídico bilateral que possui natureza de transação extrajudicial.

2. O programa instituído pela CEASA estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias para o requerimento de adesão, sujeito a avaliação pelo Setor de Recursos Humanos e posterior homologação pela Diretoria da entidade (cláusulas 1.1.1, 3.1 e 3.2). A cláusula 10.1 dispõe que, na hipótese de falecimento do empregado, os benefícios financeiros serão pagos aos sucessores legais, desde que o óbito ocorra após a homologação da inscrição.

3. Enquanto não homologada a adesão do empregado, a pretensão configura mera expectativa de direito, pois o titular ainda não o adquiriu nos termos do art. 6º, §2º da LINDB.

4. A manifestação de vontade de pessoa acometida de doença que prejudique a expressão de seus atos deve ser suprida por meio da curatela, conforme o art. 1.767 do Código Civil c/c art. 757 e seguintes do Código de Processo Civil.

5. Ausente a tempestiva manifestação formal da ex-empregada sobre adesão ao plano, diretamente ou por meio de curador, o óbito resultou na plena extinção do contrato de trabalho, configurando ato jurídico perfeito que não pode ser afastado por manifestação posterior de sucessor da falecida.

Autor(a): **Rodrigo Lo Iacono Figueiró**

Íntegra do Parecer nº [20.352](#)

Parecer nº 20.353

Ementa: LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. PERÍODO AQUISITIVO. INTERRUPTÃO. ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO.

Nos termos da Lei Complementar nº 10.098/94, os afastamentos descritos nos incisos XIV, 'b' e XV do seu art. 64, quando se derem em prazos superiores aos previstos no §2º do art. 150, constituem causa interruptiva do cômputo do quinquênio previsto para fins de aquisição do direito à licença-prêmio por assiduidade.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [20.353](#)

Parecer nº 20.354

Ementa: AJUDA DE CUSTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. REQUERIMENTO DE PAGAMENTO APRESENTADO APÓS A MUDANÇA DE SEDE. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. PARECER Nº 12.805/00.

Consoante já foi assentado no Parecer nº 12.805/00, a Lei Complementar nº 10.098/94 não exige que o requerimento de ajuda de custo preceda o início do exercício na nova sede ou órgão da Administração estadual.

Nessa medida, a melhor exegese das disposições do Decreto nº 24.846/76 (com a redação dada pelo Decreto nº. 49.820/12) e do Decreto nº 37.130/96, é aquela na qual assegura-se que é imperativo o pagamento antecipado da vantagem quando o servidor assim solicitar, não restando vedada, porém, a possibilidade de que este venha a postular a indenização em momento posterior, respeitada eventual prescrição do direito.

Em relação à apuração do valor devido, deve ser observada a remuneração do mês do efetivo adimplemento, consoante previsão do §1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 24.846/76.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [20.354](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 20.324

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS. VALOR REDUZIDO. ANÁLISE PRÉVIA. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS DISPOSTOS NOS ARTIGOS 75, INCISO I E 72, INCISOS III, IV, VII e VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

1. Em decorrência do Pregão Eletrônico nº 9163/2020 e Ata de Registro de Preços nº 004/2020, foi celebrado contrato entre o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão - SPGG, e a empresa Ticket Soluções HDFGT S.A, sob o FPE nº 20964/2020, que tem por objeto a prestação de serviços de gerenciamento e controle do serviço de manutenção preventiva e corretiva, aquisição ou compra de pneus e serviço de deslocamento/guincho da frota de veículos, com fornecimento de peças e acessórios, para os órgãos da Administração Pública Estadual.

2. Nos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, a contratação realizada pela Administração Pública se sujeita, em regra, à licitação, assentada nos fundamentos da moralidade administrativa e da igualdade de oportunidades.

3. No caso concreto, entende-se que a Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Profissional, como órgão do Estado, tem o dever de observar o contrato FPE nº 20964/2020, oriundo Pregão Eletrônico nº 9163/2020 e Ata de Registro de Preços nº 004/2020, enquanto vigente.

4. Excepcionalmente, admite-se a contratação direta, desde que haja o atendimento formal dos requisitos exigidos nos artigos 75, inciso I, e 72, incisos III, IV, VII e VIII da Lei Federal nº 14.133/2021, o que, por ora, não resta satisfeito.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.324](#)

Parecer nº 20.325

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. CONCESSÃO DE USO. CANTINA DO PRESÍDIO ESTADUAL DE AGUDO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

a. Está caracterizada, no caso concreto a situação de emergencialidade que autoriza a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, para a concessão de uso de espaço público no Presídio Estadual de Agudo, com a finalidade de comercialização de produtos não fornecidos pelo Estado

b. Não é possível a análise das exigências previstas nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/1993, considerando não ter sido realizado, ainda, o procedimento de dispensa com disputa e eleito um fornecedor com um determinado preço.

c. Não foi elaborada nenhuma minuta contratual, com as adaptações dos modelos pertinentes, previamente à remessa do proa para consulta à PGE.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [20.325](#)

Parecer nº 20.338

Ementa: CONTRATO DECORRENTE DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. CIRCUITO FECHADO DE TV PARA PENITENCIÁRIA DE ALTA SEGURANÇA - PASC. PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO DO EQUIPAMENTO PELO FORNECEDOR. ALTERAÇÃO QUALITATIVA. REQUISITOS. EXCEPCIONALIDADE. VANTAJOSIDADE. AUSÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DO OBJETO LICITADO. VIABILIDADE. FORMALIZAÇÃO.

1. A alteração qualitativa de objeto de contrato decorrente de ata de registro de preços, embora medida excepcional, é juridicamente possível, nos termos do artigo 12º, § 3º, do Decreto Federal nº 7.892/2013, e do artigo 65, inciso I, alínea a, e inciso II, alínea b, da Lei Federal nº 8.666/1993.

2. Para a alteração qualitativa, é necessária a presença de fato superveniente ou de conhecimento superveniente, de motivo de ordem técnica para a adequação, de não desvirtuamento do objeto original e de respeito ao equilíbrio econômico-financeiro. No caso concreto, consoante o declarado pelo gestor público ao longo do expediente, os pressupostos encontram-se formalmente atendidos.

3. De acordo com as informações prestadas ao longo do expediente administrativo, a alteração qualitativa pretendida não desvirtua o objeto originalmente licitado, bem como mantém a vantajosidade da contratação, consistindo em adequação do equipamento por versão atualizada. No entanto, tal avaliação é de responsabilidade do Administrador, que sendo assessorado pelos órgãos técnicos da Pasta embasará a decisão a respeito do atendimento das necessidades técnicas e da vantajosidade, de modo a aceitar a proposta de substituição do equipamento.

4. Considerando a autorização legal para alteração qualitativa de objeto de contrato decorrente de ata de registro de preços, recomenda-se, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a formalização do negócio jurídico nos termos originais, sem prejuízo de posterior formalização de aditivo contratual com as modificações eventualmente necessárias.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.338](#)

Parecer nº 20.339

Ementa: PROJETO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS IBERO-AMERICANOS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA - OEI. REDUÇÃO DA EVASÃO ESCOLAR.

VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA DE ATO COMPLEMENTAR. RECOMENDAÇÕES.

1. O Projeto "Redução da Evasão Escolar" tem amparo no Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura.
2. As motivações e objetivo geral do Projeto estão alinhados às atribuições institucionais da Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, na forma prevista no Anexo II da Lei Estadual nº 15.934/2023.
3. A minuta de ato complementar de cooperação técnica internacional foi aprovada pela Agência Brasileira de Cooperação e atende os requisitos técnicos da legislação aplicável, em especial o Decreto Federal nº 5.151/2004 e a Portaria MRE nº 08/2017.
4. Necessidade, no momento da efetiva contratação dos serviços previstos no projeto, de avaliação e justificativa dos órgãos competentes acerca dos valores dos insumos que comporão o preço, atualmente expostos no processo sob a forma de mera estimativa.
5. Não há óbices jurídicos à pactuação do Projeto de Cooperação Técnica Internacional de que trata o presente expediente administrativo.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [20.339](#)

Parecer nº 20.341

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 24, INCISO XVI, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. ANÁLISE PRÉVIA.

1. É viável a contratação direta por dispensa de licitação, forte no artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/1993, do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul (PROCERGS) pelo Instituto-Geral de Perícias (IGP), para a prestação dos serviços de hospedagem, monitoração e backup de servidores nas instalações da Contratada.
2. A partir dos documentos constantes do processo administrativo, bem como das declarações oriundas do IGP, entendem-se formalmente atendidas as exigências do artigo 26, parágrafo único, II e III, da Lei Federal nº 8.666/1993, frisando-se que a justificativa para a escolha do

fornecedor e para a composição do preço são de responsabilidade exclusiva e intransferível do gestor.

3. A minuta do contrato deve observar os modelos-padrão constantes na Resolução nº 177/2021, desta Procuradoria-Geral do Estado, com as alterações subsequentes, incumbindo ao órgão consulente indicar e justificar eventuais modificações.

4. Recomendações pontuais acerca da instrução do expediente e da necessidade de renovação dos documentos de habilitação, os quais deverão estar válidos e regulares no momento da contratação.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [20.341](#)

Parecer nº 20.342

Ementa: SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FINANCIAMENTO. POLÍTICA DE ATENÇÃO HOSPITALAR. RECURSOS ESTADUAIS. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA A DESTINAÇÃO DE VALORES. MINUTA DE PORTARIA. ANÁLISE JURÍDICA. RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.

1. Há viabilidade jurídica no repasse de valores, em caráter complementar e excepcional, aos hospitais públicos e privados filantrópicos que prestam serviços contratados pelo ente público gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de Portaria da titular da pasta da Secretaria de Estado da Saúde (SES/RS).

2. A medida foi motivada pelas situações de dificuldade financeira das instituições de saúde, recomendando-se seja complementada a justificativa e/ou instrução deste processo conforme abordado ao longo deste Parecer.

3. A finalidade do repasse financeiro pretendido é garantir a manutenção das condições de oferta e continuidade da prestação dos serviços já contratualizados, recomendando-se seja feito um monitoramento da utilização desses valores pelos hospitais.

4. Ratificam-se as recomendações elaboradas pelo Procurador do Estado Coordenador Setorial junto à consulente na manifestação jurídica de fls. 39/40, transcritas na fundamentação deste Parecer.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [20.342](#)

Parecer nº 20.346

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ARTIGO 74, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. PAGAMENTO ANTECIPADO. ART. 145, § 1º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. NECESSÁRIA COMPLEMENTAÇÃO.

1. É juridicamente viável a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, da empresa GARTNER DO BRASIL para a prestação de serviços técnicos especializados, demonstrada a sua notória especialização consoante exigido pelo § 3º do mesmo dispositivo.

2. O pagamento antecipado é hipótese excepcional, demandando justificativa e declaração expressa do gestor público, sob sua exclusiva responsabilidade, da ocorrência de uma das hipóteses previstas no § 1º do artigo 145 da Lei Federal nº 14.133/2021. Parecer nº 20.179/2023.

3. É necessária a complementação da instrução quanto à antecipação do pagamento e à documentação de habilitação da pretensa contratada, a fim de atender o inciso V do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

4. A minuta do contrato deve observar os modelos-padrão constantes na Resolução nº 177/2021 desta Procuradoria-Geral do Estado, com as alterações subsequentes, competindo ao gestor indicar e justificar eventuais modificações para fins de análise jurídica.

Autor(a): **Luiza Deretti Martins**

Íntegra do Parecer nº [20.346](#)

Parecer nº 20.348

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ART. 25, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. VIABILIDADE. NECESSÁRIA OPÇÃO EXPRESSA DO GESTOR QUANTO AO DIPLOMA DE REGÊNCIA. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Santiago e Cintra Importação e Exportação Ltda., para a aquisição de três unidades de SCANNER TERRESTRE 3D - TRIMBLE X7 pelo Instituto-Geral de Perícias (IGP), para utilização no Departamento de Criminalística, demonstrada nos autos a sua exclusividade em âmbito nacional.

2. Estão formalmente atendidos os requisitos previstos no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21, desde que atendidas as recomendações exaradas neste parecer.

3. Não se verifica a existência de óbices jurídicos à escolha do produto exclusivo disponível no mercado nacional, pois a opção pela realização de procedimento licitatório internacional, por sua natureza eminentemente política, se encontra no âmbito da discricionariedade do gestor, desbordando da presente análise jurídica.

4. A minuta do contrato segue o modelo-padrão estabelecido pela Resolução PGE nº 177/2021, com as alterações posteriores, respeitadas as peculiaridades da contratação, razão pela qual são feitas recomendações formais apenas.

Autor(a): **Morgana Sucolotti Panosso**

Íntegra do Parecer nº [20.348](#)

Parecer nº 20.349

Ementa: RECURSOS HÍDRICOS. RESERVATÓRIO OU BARRAGEM. RIO DE DOMÍNIO ESTADUAL. CAPTAÇÃO DIRETA PARA FINS MÚLTIPLOS. EXPLORAÇÃO DO POTENCIAL HIDROENERGÉTICO. OBRA EXECUTADA PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA PARA OUTORGA E FISCALIZAÇÃO. REVISÃO PARCIAL DO PARECER Nº 19.866/23.

1. Compete à União a outorga das obras em barramentos do curso hídrico de dominialidade estadual, para usos múltiplos decorrentes de obras classificadas como "obras da União", nos termos do art. 26, I, parte final, da Constituição Federal, sendo necessário revisar parcialmente o Parecer nº 19.866/23, neste ponto.

2. Conforme conclusões do Parecer nº 19.866/23, no caso de curso d'água reservado (por barragem) para geração de energia elétrica, a competência para outorga da obra também é da União, mesmo quando o empreendimento esteja situado em rio de domínio estadual, pois a obra é necessária para a exploração do potencial de energia hidráulica, que é um bem da União, nos termos do art. 20, VIII, da Constituição Federal.

3. Ainda com amparo no art. 26, I, parte final, da Constituição Federal, a União - na condição de titular do domínio das águas em depósito decorrentes de barramentos considerados como "obras da União" - é a autoridade competente para outorgar o uso destes recursos hídricos.

4. A outorga de usos concorrentes à geração de energia elétrica, em barragens da União, também é de competência deste ente da Federação,

pois somente a União tem condição de avaliar a **viabilidade** desta outorga, de modo integrado e compatível com a outorga para a geração de energia elétrica.

5. No caso concreto da Barragem Santa Bárbara, tanto a outorga quanto a fiscalização competem à União, pois se trata de "obra da União".

6. No caso de outorga de recursos hídricos para exploração energética, a competência também é da União, conforme conclusões do Parecer nº 19.866/23. Não obstante, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), antes de analisar o pedido de declaração de disponibilidade hídrica em rio estadual, deve atuar em articulação com o Estado.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [20.349](#)

Parecer nº 20.350

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ENXURRADAS. OBRA DE ENGENHARIA. NOVA PONTE SOBRE O ARROIO CARVALHO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE DISPENSA COM DISPUTA E ANEXOS. RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a contratação direta de empresa para a elaboração de projeto de engenharia e a execução de obras de reconstrução da ponte sobre o Arroio do Carvalho, situada na rodovia ERS-030, entre os municípios de Santo Antônio da Patrulha e Caraá, por estar caracterizada hipótese de dispensa de licitação por caso de emergência, com fundamento no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, e no artigo 10, inciso VI, do Decreto Estadual nº 57.034/2023.

2. Considerando o que consta no anteprojeto elaborado pela consulente e na justificativa apresentada para contratação emergencial, indicando expressamente a opção pelo regime de contratação integrada no procedimento em exame, é necessária a inclusão da elaboração do projeto básico pela contratada no objeto contratual. Em sendo exigido da contratada apenas o projeto executivo, o regime de contratação deverá ser alterado do integrado para o semi-integrado, com a elaboração e disponibilização do projeto básico pela Administração juntamente com o edital do certame.

3. A estimativa do valor no caso em análise observa o art. 23, § 2º, I, e § 5º, da Lei nº 14.133/2021, regramento específico para a contratação integrada. Avaliação do custo global da obra, mediante orçamento sintético, balizado em metodologia paramétrica.

4. Os requisitos para a dispensa de licitação, previstos nos incisos I, II, III e VII do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, encontram-se formalmente atendidos.

5. A análise dos requisitos previstos nos incisos V e VI do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 resta prejudicada, pois ainda não foi realizada a disputa eletrônica e a respectiva escolha do contratado.

6. É imperiosa a autorização da autoridade competente para a realização da contratação direta, a qual deverá ser dada publicidade oficial, nos termos do que dispõem o inciso VIII e o parágrafo único, ambos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

7. Recomendações pontuais, quanto à minuta do Edital e anexos, indicadas na fundamentação e sintetizadas no item 5 deste parecer.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [20.350](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768